

§ 2.º As testemunhas só podem ser até o número de cinco, não podendo ser indicadas ou substituídas posteriormente à declaração, nem admitida qualquer prova além da oferecida na mesma declaração.

§ 3.º Se a declaração for verbal ou *ex officio* será imediatamente reduzida a auto nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4.º Se o declarante do impedimento alegar que não pode apresentar no momento as provas do que alega nem a indicação de testemunhas, terá o prazo de cinco dias para o fazer e, se o não fizer, ficará sem efeito o impedimento e o declarante sujeito às penalidades do artigo 198.º do Código do Registo Civil.

Art. 2.º O impedimento deve ser declarado com precisão e clareza e a sua simples apresentação susta imediatamente o casamento, devendo, quando for por escrito, ser acompanhado de uma ou duas cópias, conforme o impedimento diga respeito só a um ou aos dois nubentes.

Art. 2.º O funcionário do registo civil entregará a qualquer dos nubentes que compareça na sua repartição dentro do prazo de trinta dias, depois de findo o prazo dos editais, cópia da declaração, se esta tiver sido escrita, ou um extracto do auto lavrado, do qual conste especificadamente o impedimento declarado, número e qualidade dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 1.º Se qualquer dos nubentes não aparecer na repartição, dentro daquele prazo e residir na área da repartição, será notificado nas quarenta e oito horas seguintes, na sua residência, entregando-se a cópia ou extracto referido neste artigo e se aí não for encontrado será a mesma notificação feita, nos mesmos termos, na pessoa de qualquer familiar, caixeiro, feitor, administrador ou vizinho, na presença de duas testemunhas cujos nomes e assinaturas, se souberem escrever, serão declaradas na certidão de notificação.

§ 2.º Se algum dos nubentes não residir na área da repartição, a cópia ou extracto será enviada registada pelo correio, para a sua residência indicada na declaração para o casamento, ficando o recibo junto ao processo d'este.

§ 3.º Se qualquer dos nubentes residir fora do continente da República, a notificação a este não será feita nem a remessa pelo correio, a não ser que tenha escolhido domicilio na localidade sede da repartição ou juntado procuração a pessoa aí residente ou ainda quando compareça no prazo de trinta dias, a que se refere este artigo, e nestes casos a notificação será feita nos termos acima mencionados.

Art. 4.º Se os nubentes confessarem o impedimento ou o não impugnarem no prazo de trinta dias, a contar da notificação ou entrega da cópia ou do extracto, ou do dia da sua remessa pelo correio, o funcionário, considerando procedente o impedimento, arquivará o processo com todos os documentos. Se o impedimento for impugnado, o funcionário do registo civil, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas, remeterá todo o processo ao juiz da respectiva comarca ou vara civil.

§ único. Aos nubentes é applicável o disposto no § 4.º do artigo 1.º, sendo porém o prazo de trinta dias.

Art. 5.º Recebido o processo, o juiz fá-lo há atuar imediatamente pelo escrivão de semana e resolverá dentro de quarenta e oito horas, se o puder fazer, pelo exame dos documentos apresentados, ou mandará produzir no mais curto prazo as provas oferecidas por qualquer das partes. Concluídas as diligências o escrivão fará o processo concluso dentro de vinte e quatro horas, e o juiz julgará no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 6.º Neste processo não haverá visto para alega-

ções finais, mas as partes poderão juntá-las até a conclusão para o julgamento.

Art. 7.º Neste processo serão admitidas todas as provas em direito permitidas, e os prazos estabelecidos correm em férias e dias feriados.

Art. 8.º O declarante, se não for o funcionário do registo civil, ou o impugnante que decair, pagará os selos do processo e 10\$ de custas, que serão distribuídos nos termos do artigo 7.º da tabela do registo civil, de 27 de Fevereiro de 1920.

Art. 9.º Na cerimónia do casamento devem usar toga os conservadores e oficiais, bacharéis em direito e os outros funcionários que presidem ao registo, fato preto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República. 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António de Oliveira e Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:745

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1910: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado a reforçar a verba de 17.000\$, inscrita na proposta orçamental para 1919-1920, no capítulo 11.º artigo 51.º, sob a rubrica de «Despesas diversas das contribuições» e «Despesa com a venda de papel selado e estampilhas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior do Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Pedroso de Lima — António de Oliveira e Castro — Fernando Brederode — Francisco António Correia — José Domingues dos Santos — Vasco Guedes de Vasconcelos — Augusto Pereira Nobre — José António da Costa Júnior — João Gonçalves*.

Decreto n.º 6:746

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 45.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 6.º: «Diversos encargos», artigo 24.º, «Prémios de exportação», «Prémios de exportação referentes a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, nos termos do decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895», a quantia de 3.000\$ para reforço da verba de 18.000\$, descrita no mesmo capítulo, artigo 26.º, sob a rubrica de: «Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças, nos termos do decreto de 21 de Novembro de 1910».